



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

ANEXO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO AMAZONAS SELEÇÃO PÚBLICA PARA O XVI CURSO PREPARATÓRIO À CARREIRA DA MAGISTRATURA

ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O GABARITO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA

O Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, no uso de suas atribuições e em conformidade com os termos do Edital ESMAM nº 08/2023, torna público o julgamento dos recursos interpostos contra o Gabarito Preliminar do Processo Seletivo para o 16º Curso Preparatório à Carreira da Magistratura.

1. DOS DEFERIMENTOS

Os recursos interpostos das seguintes questões foram deferidos:

Questão 9 – Recurso Provido – QUESTÃO ANULADA

Fundamentação: o (a) candidato(a) alega que a questão se encontra correta porque em algumas situações a parte terá capacidade postulatória (Lei nº. 9.099 de 1995, art. 9º, dentre outras). Além dos exemplos legislativos mencionados pelo candidato(a), poderia também ser trazida, no mesmo sentido, a disposição da Lei nº. 5.478 de 1968, art. 2º. O enunciado da questão não restringe expressamente a sua abrangência ao procedimento comum, e por isso torna possível que sejam consideradas as previsões da legislação extravagante. Assim, o recurso merece provimento com a anulação da questão.

Questão 16 – Recurso Provido - QUESTÃO ANULADA

Fundamentação: O(a) candidato(a) alega que a questão se encontra incorreta, pois nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº. 12.016 de 2009, apenas a sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário. De fato, a assertiva impugnada não exclui a sentença que não concede a segurança, que por óbvio não se submete à remessa necessária. Portanto, a assertiva deve ser tida como incorreta, e a questão anulada.

Questão 31 – Recurso Provido - QUESTÃO ANULADA

Fundamentação: a alternativa do item “A” contém informação equivocada, visto que o texto legal expressa 2 (dois) anos e não 1 (um) ano como define a alternativa. Assim, a alternativa em questão é incorreta, denotando, assim, duas alternativas incorretas na aludida questão. Assim, evitar prejuízo na aferição do tema é importante a anulação do quesito.

Questão 33 – Recurso Provido - QUESTÃO ANULADA

Fundamentação: embora não seja propriamente uma causa de hermenêutica constitucional, envolvendo o direito internacional dos direitos humanos, o precedente citado pelo recorrente efetivamente faz referência explícita à técnica de derrotabilidade (defeasibility), o que já vinha ocorrendo implicitamente desde os anos 1990. Assim, o recurso merece provimento com a anulação da questão.

Questão 39 – Recurso Provido - QUESTÃO ANULADA

Fundamentação: o (a) candidato(a) alega que a questão deve ser anulada pois há mais de uma alternativa correta. Ao analisar o enunciado e as alternativas de fato o pleito deve prosperar. As alternativas, A, B, C e D estão corretas, respectivamente, nos fundamentos o art.25, §3º da CF, art.31, §1º

da CF, art. 32, §1º da CF e art.33 §3º da CF. Assim, o recurso merece provimento com a anulação da questão.

2. DOS INDEFERIMENTOS:

Questão 2 – Recurso Improvido - Gabarito Mantido

Fundamentação: nos termos do art.149 do Código Civil “O dolo do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve; se, porém, o dolo for do representante convencional, o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos”. Assim, a extensão da responsabilização é claramente distinta, não sendo “indiferente” para fins de responsabilização. Desse modo, o gabarito está mantido.

Questão 6 – Recurso Improvido - Gabarito Mantido

Fundamentação: o Código Civil elenca no artigo 1.275 as formas de perda da propriedade. É verdade que tal rol não é taxativo, haja vista que a redação do artigo de lei abre margem para outras formas de perda da propriedade. Entretanto, a Usucapião não é tida pelo Código como forma de perda da propriedade, mas como forma de sua aquisição originária, como se extrai do Título III, Capítulo II, Seção I, do Código Civil. Desse modo, o gabarito está mantido.

Questão 10 – Recurso Improvido - Gabarito Mantido

Fundamentação: a classificação dos atos processuais das partes em atos postulatórios, instrutórios dispositivos e ordinatórios é canônica na doutrina processual civil. A questão elaborada exigia do candidato o conhecimento quanto ao conceito de cada um destes atos. Assim, atos postulatórios são aqueles que possuem alguma solicitação ao juiz. Nos termos da doutrina de Leonardo Greco, são definidos como: “todas as petições e requerimentos que as partes dirigem ao juiz para submeter à sua apreciação o exame de quaisquer questões” (GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil. v. I. Rio de Janeiro: Forense, p. 288). Assim, verifica-se que a alternativa “A” se encontra incorreta. Por outro lado, atos instrutórios correspondem àqueles que tem por finalidade provar algo ao juiz de modo a convencê-lo sobre a verdade dos fatos. São, em outras palavras, atos relacionados à produção de provas sobre os fatos (GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil. v. I. Rio de Janeiro: Forense, p. 291). Deste conceito depreende-se que a alternativa “B” se encontra errada. A alternativa “C” encontra-se em consonância com o conceito clássico da doutrina, que a conceitua como “as ações humanas que se destinam a produzir efeitos no processo” (GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil. v. I. Rio de Janeiro: Forense, p. 291). Portanto, a alternativa deveria ter sido assinalada como verdadeira. A alternativa “D” encontra-se errada, pois atos dispositivos não são aqueles que tem por finalidade provar algo, mas sim dispor sobre o objeto do processo (GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil. v. I. Rio de Janeiro: Forense, p. 289). Desse modo, o gabarito está mantido.

Questão 20 – Recurso Improvido - Gabarito Mantido

Fundamentação: o (a) candidato (a) alega que tanto o item B, quanto o item C, além de incompletos, estão ambos corretos. Não há razão em seus fundamentos. Quanto ao item B, este traz em sua dicção de forma inicial a expressão “excepcionalmente”, ou seja, situação que foge a regra geral de aplicação da norma. Assim sendo, em regra, de fato, não se aplica o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, diante da ofensa à moralidade administrativa e à probidade dos agentes públicos (STJ - AgRg no AREsp: 2067513 SP 2022/0041899-8, Data de Julgamento: 14/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2022). No entanto, o Supremo Tribunal Federal já admitiu a sua aplicação em algumas hipóteses (de forma excepcional, portanto), como no caso do crime de peculato-furto, quando o servidor público se apropria de objetos de pequeno valor, ou mesmo no caso de crime de descaminho, quando um particular pratica tal conduta. No que se refere ao item C, ao contrário do item anterior, este aborda a regra geral da norma, tendo em vista que não trouxe em sua dicção a excepcionalidade. Sendo assim, regra geral, não se aplica o princípio da insignificância ao crime de contrabando em face da natureza proibida da mercadoria importada ou exportada (STJ - AgRg no AREsp: 1685241 SP 2020/0073340-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2020). De forma excepcional, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a sua aplicação especificamente (de forma excepcional, portanto) no caso de contrabando de cigarros, até 1.000 (mil) maços, salvo caso de reiteração delitiva (STJ - REsp:

1977652 SP 2021/0396795-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/09/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/09/2023). Desse modo, o gabarito está mantido.

Questão 29 – Recurso Improvido - Gabarito Mantido

Fundamentação: a doutrina da fonte independente (independent source doctrine) constitui limitação à ilicitude da prova por derivação, sendo adotada pelos Tribunais Superiores, in verbis: “(...)1. Paciente condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, por subtrair, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, o veículo e bens pessoais da vítima. 2. In casu, a conclusão pela materialidade e autoria do crime decorreu do registro do fato criminoso, do auto de reconhecimento de pessoa por fotografias em sede policial e da prova oral. Contudo, não houve prisão em flagrante, tampouco foram ouvidas testemunhas que presenciaram o roubo, o objeto do crime não foi encontrado com o Paciente ou seu Corréu e o depoimento da Vítima apenas confirma o reconhecimento viciado feito na seara da investigação. 3. Assim, nenhum outro elemento probatório (...), além das declarações prestadas pela vítima, indicam a autoria delitiva do Paciente. Diante desse cenário fático-processual, mostra-se devida a absolvição, pois segundo o que se sedimentou nesta Corte, o reconhecimento fotográfico realizado sem respeito ao procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, ainda que confirmado em juízo, se não conjugado com outras provas, é insuficiente para a formação do juízo condenatório. 4. Inobservância do devido regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, nos termos da orientação consagrada no julgamento do HC n. 598.886/SC (...). 5. Ordem de habeas corpus concedida, para absolver o Paciente do crime que lhe foi imputado na Ação Penal (...)” (STJ - HC: 737482 RJ 2022/0116059-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2023. ADAPTADO). Ainda, o (a) recorrente não apontou jurisprudência que corroborasse a dissonância suscitada no recurso. Desse modo, o gabarito está mantido.

Questão 32 – Recurso Improvido - Gabarito Mantido

Fundamentação: de acordo com o art. 392, inciso II, do CPP, a intimação da Sentença Condenatória poderá ser feita na pessoa do Defensor constituído pelo réu. Assim é, inclusive, o entendimento do STJ que expõe “No presente caso, conforme consignado pela Corte de origem, o apelante, que está em liberdade e, inclusive, é revel (cf. fls. 239), constituiu advogados, tendo a sentença condenatória, ademais, sido prolatada em audiência, na qual estava presente um de seus patronos, e que, portanto, saiu intimado do decisum (aliás, a defesa técnica também tomou conhecimento da decisão dos embargos declaratórios - fls. 260), não havendo se falar em necessidade de intimação do acusado, pessoalmente ou por edital, como reclama a Defesa, que, aliás, interpôs apelo no prazo legal, inexistindo, portanto, prejuízo (e-STJ fls. 321/322). Assim, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado, não havendo qualquer ilegalidade”. (STJ - AgRg no AREsp: 2087092 SP 2022/0072115-2, Data de Julgamento: 13/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2022). Sendo assim, no caso explicitado, é desnecessário a intimação pessoal do réu revel e com advogado constituído nos autos, de acordo com CPP e o STJ. Desse modo, o gabarito está mantido.

Manaus, 05 de fevereiro de 2024

Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes

Diretor da ESMAM



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Desembargador de Justiça**, em 05/02/2024, às 15:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1413431** e o
código CRC **CC776F60**.
